



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443056

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069472-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON MOREIRA QUEIROZ, é agravado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.982

Agravo de Instrumento nº 2069472-83.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 31ª Vara Cível

Juiz(a): Gisele Valle Monteiro da Rocha

Agravante(s): Anderson Moreira Queiroz

Agravado(a)(s): Neon Pagamentos S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO MANIFESTOU VONTADE PARA A FORMAÇÃO DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA. INDEFERIMENTO. REFORMA.

Ao menos em tese, e a princípio, o bloqueio da conta bancária mantida na instituição financeira ré em nome do autor não trará prejuízo a quem quer que seja: nem à ré, nem a terceiros. Ao contrário, afigura-se medida salutar a impedir que a conta seja utilizada fraudulentamente. Ademais, se o autor figura como titular da conta bancária, a ré é sua mandatária e, nessa posição jurídica, deve obediência à vontade do mandante. Se o correntista está a manifestar vontade de que a conta seja bloqueada, não se compreende por que sua solicitação não possa ser atendida desde logo. O perigo da demora também está presente. Se a conta não foi aberta pelo autor, o foi por terceiros fraudulentamente. Nessa circunstância, a manutenção da conta teria aptidão de causar danos ao consumidor [por equiparação] e de colocar em risco a sociedade como um todo, possibilitando que terceiros pratiquem atividades delituosas.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico c.c. obrigação de fazer c.c. reparação de danos que ANDERSON MOREIRA QUEIROZ move em face de NEON PAGAMENTOS S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente em compelir a ré ao imediato bloqueio da conta bancária aberta em nome dele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O autor narra na inicial que descobriu a abertura de conta corrente em seu nome na instituição financeira ré. Não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência de vínculo jurídico com a ré e a condenação dela ao encerramento da conta e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu o imediato bloqueio da conta.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que as alegações que servem de fundamentação para a concessão *in limine* das obrigações são versões unilaterais trazidas pela parte autora, sem respaldo em indícios convincentes de prova. Diante destas ponderações, não se pode concluir, nesta fase inicial, irregularidade na abertura da conta. A questão deve ser mais bem apreciada sob o crivo do contraditório, à míngua de maiores elementos que possam acarretar ato ilícito praticado pela ré. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformado, o autor recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

Ao menos em tese, e a princípio, o bloqueio da conta bancária mantida na instituição financeira ré em nome do autor não trará prejuízo a quem quer que seja: nem à ré, nem a terceiros. Ao contrário, afigura-se medida salutar a impedir que a conta seja utilizada fraudulentamente.

Ademais, se o autor figura como titular da conta bancária, a ré



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

é sua mandatária e, nessa posição jurídica, deve obediência à vontade do mandante. Se o correntista está a manifestar vontade de que a conta seja bloqueada, não se compreende por que sua solicitação não possa ser atendida desde logo.

O perigo da demora também está presente. Se a conta não foi aberta pelo autor, o foi por terceiros fraudulentamente. Nessa circunstância, a manutenção da conta teria aptidão de causar danos ao consumidor [por equiparação] e de colocar em risco a sociedade como um todo, possibilitando que terceiros pratiquem atividades delituosas.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para deferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando-se o imediato bloqueio da conta bancária mantida na instituição financeira ré com seus dados pessoais.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.